



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

PROJETO DE LEI PL 975 /2012

(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

L I D O
Em. 12/06/12
[Assinatura]
Assessoria de Planário

Dispõe sobre o tempo máximo de espera para o atendimento dos usuários de planos particulares de saúde junto aos hospitais, clínicas, consultórios e laboratórios conveniados.

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

Art. 1º O tempo máximo de espera para o atendimento dos usuários de planos particulares de saúde junto aos hospitais, clínicas, consultórios e laboratórios que mantenham convênio será:

I - de 01 (uma) hora, para os casos de consultas em consultórios médicos e ambulatoriais, ressalvados os casos de consulta anterior que já esteja em andamento ou caso de força maior devidamente comprovado;

II - de 03 (três) horas, para internação em quartos, a partir do surgimento da necessidade;

III - imediato, a partir de diagnóstico médico caracterizando a urgência, nos casos de internação em centros e unidades para tratamentos intensivos;

IV - de 48 (quarenta e oito) horas, para os agendamentos de consultas com os médicos credenciados aos respectivos planos de saúde em que os usuários estejam conveniados.

Art. 2º O controle do tempo de atendimento de que trata esta Lei será realizado pelo usuário dos serviços junto às entidades conveniadas por meio de senhas numéricas que serão, obrigatoriamente, emitidas no local de atendimento, devendo sobre as mesmas constar:

[Assinatura]



ASSASSORIA DE PLANÁRIO E DISTRIB. 12/06/2012 09:07
[Assinatura] 11.944



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

- I** - o número da senha;
- II** - o nome do médico seguido do número de seu respectivo CRM;
- III** - o CNPJ da Pessoa Jurídica nos casos de hospitais ou clínicas médicas;
- IV** - data e horário de chegada do usuário do serviço.

Art. 3º Os locais com fluxo de usuários em número superior a 50 (cinquenta) pacientes deverão manter em funcionamento, obrigatoriamente, um painel eletrônico, o qual indique o atendimento do próximo paciente que se encontre em fila de espera.

Parágrafo único. O painel de que trata o caput deste artigo deverá ser implantado no prazo de 90 (noventa) dias a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º A inobservância das disposições contidas na presente Lei importará no que couber, a aplicação das penalidades contidas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

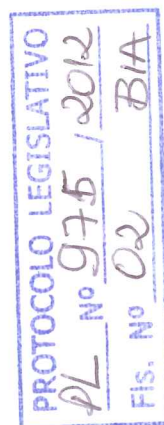
Art. 5º Aos órgãos de defesa do consumidor do Poder Executivo, dentro de suas competências legais, cabe a adoção das medidas necessárias para fiel cumprimento das disposições contidas na presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.078, de 1990, com suas alterações, estabelece em seu art. 4º que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

consumo, atendidos dentre outros princípios, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Essa vulnerabilidade tem se manifestado com uma frequência cada vez mais acentuada nas relações de atendimento dos usuários de planos particulares de saúde junto aos hospitais, clínicas, consultórios e laboratórios. O tempo de espera dos usuários de planos de saúde particulares em hospitais e, principalmente, em clínicas e consultórios médicos, tem sido cada vez mais acentuado, pois esses estabelecimentos, em desrespeito aos horários previamente agendados, dão preferência àquelas pessoas que demandam esses estabelecimentos com pagamento imediato, em desrespeito à sua dignidade, saúde, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

Esse Projeto de Lei procura solucionar em parte esse problema ao estabelecer tempo máximo de espera para o atendimento dos usuários de planos particulares de saúde.

Sala das Sessões,

Deputada ELIANA PEDROSA





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2012
Palavra-Chave : TEMPO PARA ATENDIMENTO
Data : 13/06/12 12:02:07

Não existem proposições com os parâmetros fornecidos !

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2012
Palavra-Chave : TEMPO PARA ATENDIMENTO DOS USUÁRIOS
Data : 13/06/12 12:03:13

Não existem proposições com os parâmetros fornecidos !


Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2012
Palavra-Chave : ATENDIMENTO EM HOSPITAIS
Data : 13/06/12 12:04:17

Não existem proposições com os parâmetros fornecidos !

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na CESC, CDC e CCJ.

Em, 13/06/201


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

